SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3059198 - PB (2025/0368991-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MARIA DO CARMO ALVES RODRIGUES
ADVOGADOS	:	ODON BEZERRA CAVALCANTI SOBRINHO - PB005481
		FELIPE SOLANO DE LIMA MELO - PB016277
		RODRIGO RODRIGUES ALVES - PB015252
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
		DAVIALLYSON DE BRITO CAPISTRANO - PB012833

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO ENFRENTADOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Constatou-se a ausência de impugnação específica a fundamento autônomo suficiente da decisão de inadmissão, consistente na incidência da Súmula 284/STF pela falta de indicação dos dispositivos legais objeto do dissídio jurisprudencial, o que atrai a aplicação da Súmula 182/STJ e inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial.

2. A dialeticidade recursal, prevista no art. 1.021, § 1º, do CPC, exige o enfrentamento específico de todos os fundamentos autônomos suficientes para a manutenção da decisão recorrida; a impugnação parcial não afasta fundamento remanescente apto a sustentar a inadmissão.

3. Ainda que se admitisse, em tese, a natureza exclusivamente jurídica da controvérsia e a superação do óbice da Súmula 7/STJ, subsiste incólume o fundamento autônomo relativo à Súmula 284/STF, suficiente, por si só, para manter a inadmissão do recurso especial.

4. Não houve exigência de impugnação de proposições secundárias ou de referências meramente ilustrativas; exigiu-se o enfrentamento de fundamentos autônomos da decisão de inadmissão, cuja permanência sem impugnação específica impede a reforma pretendida.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59734811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:04:20
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 1f6a9245-ea0d-479b-913e-9b372b61786f

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59734811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:04:20
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 1f6a9245-ea0d-479b-913e-9b372b61786f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3059198 - PB (2025/0368991-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MARIA DO CARMO ALVES RODRIGUES
ADVOGADOS	:	ODON BEZERRA CAVALCANTI SOBRINHO - PB005481
		FELIPE SOLANO DE LIMA MELO - PB016277
		RODRIGO RODRIGUES ALVES - PB015252
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
		DAVIALLYSON DE BRITO CAPISTRANO - PB012833

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO ENFRENTADOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Constatou-se a ausência de impugnação específica a fundamento autônomo suficiente da decisão de inadmissão, consistente na incidência da Súmula 284/STF pela falta de indicação dos dispositivos legais objeto do dissídio jurisprudencial, o que atrai a aplicação da Súmula 182/STJ e inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial.

2. A dialeticidade recursal, prevista no art. 1.021, § 1º, do CPC, exige o enfrentamento específico de todos os fundamentos autônomos suficientes para a manutenção da decisão recorrida; a impugnação parcial não afasta fundamento remanescente apto a sustentar a inadmissão.

3. Ainda que se admitisse, em tese, a natureza exclusivamente jurídica da controvérsia e a superação do óbice da Súmula 7/STJ, subsiste incólume o fundamento autônomo relativo à Súmula 284/STF, suficiente, por si só, para manter a inadmissão do recurso especial.

4. Não houve exigência de impugnação de proposições secundárias ou de referências meramente ilustrativas; exigiu-se o enfrentamento de fundamentos autônomos da decisão de inadmissão, cuja permanência sem impugnação específica impede a reforma pretendida.

5. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59262085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/08/2026 05:28:28
Código de Controle do Documento: 8a528505-3a34-495c-9c54-fbf1d1f27351

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, proferida por este relator, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Em suas razões recursais, o ora agravante alega o seguinte:

I) Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, pois a incidência teria sido indevida ao se presumir fundamento autônomo inexistente (Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal), de modo que não haveria falta de impugnação específica e o não conhecimento do agravo em recurso especial teria sido equivocado.

II) Art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, pois a dialeticidade teria sido atendida: o agravo em recurso especial teria impugnado de maneira específica e integral os dois fundamentos efetivamente adotados na origem (Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça e inviabilidade da alínea "c" por esse mesmo óbice), razão pela qual o não conhecimento monocrático teria sido incorreto.

III) Art. 7º, I, da Lei n. 8.906/1994, pois a controvérsia sobre a remessa de peças à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público teria sido exclusivamente jurídica, não demandando revolvimento probatório, de modo que o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça teria sido aplicado indevidamente.

IV) Art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, pois não seria exigível a impugnação de proposições secundárias ou de ementas reproduzidas; bastaria enfrentar o fundamento nuclear capaz de sustentar o trancamento, de modo que a conclusão monocrática pela ausência de impugnação específica teria sido indevida.

V) Tese não atrelada a artigos: a Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba teria extrapolado os limites do juízo de admissibilidade ao adentrar o mérito quanto à incidência da Súmula 7 e ao dissídio, matéria que deveria ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, o que contaminaria os desdobramentos acolhidos na decisão monocrática.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 707-718).

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não comporta acolhimento.

Conforme consignado na decisão agravada, o agravo em recurso especial não ultrapassou o juízo de admissibilidade porque a parte agravante deixou de impugnar fundamento autônomo e suficiente à manutenção da decisão de inadmissão, atraindo, por consequência, a incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA59262085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/08/2026 05:28:28
Código de Controle do Documento: 8a528505-3a34-495c-9c54-fbf1d1f27351

As razões do agravo interno, embora busquem infirmar a conclusão adotada, não evidenciam qualquer desacerto na decisão monocrática.

Inicialmente, não prospera a alegação de incidência indevida da Súmula 182/STJ sob o fundamento de que inexistiria fundamento autônomo amparado na Súmula 284/STF. Isso porque a decisão agravada expressamente consignou que "*Todavia, a agravante deixou de impugnar especificamente fundamento autônomo e suficiente da decisão agravada, consistente na incidência da Súmula 284/STF, aplicada em razão da ausência de indicação dos dispositivos legais que teriam sido objeto do alegado dissídio jurisprudencial.*" (e-STJ, fls. 692-693).

A deficiência relativa à demonstração do dissídio jurisprudencial, decorrente da ausência de indicação dos dispositivos legais supostamente divergentes, constituiu fundamento independente da decisão de inadmissão. Desse modo, ainda que a agravante tenha concentrado sua insurgência sobre os demais óbices impostos ao recurso especial, permaneceu incólume fundamento suficiente, por si só, para sustentar a decisão recorrida, circunstância que inviabiliza o conhecimento do agravo, nos termos da Súmula 182/STJ.

Também não procede a alegação de que teria sido observado o princípio da dialeticidade recursal previsto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.

A decisão monocrática destacou expressamente que "*Consoante dispõe o art. 932, III, do Código de Processo Civil, incumbe ao relator não conhecer de recurso manifestamente inadmissível ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Tal orientação encontra síntese no enunciado da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: 'É inviável o agravo do art. 1.042 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*.'" (e-STJ, fl. 692), acrescentando que "*Com efeito, não houve qualquer argumentação voltada a infirmar a deficiência formal apontada pela decisão de inadmissão, tampouco demonstração de que os requisitos específicos da alínea 'c' do art. 105, III, da Constituição Federal teriam sido regularmente observados. A ausência de impugnação específica de fundamento autônomo apto, por si só, a manter a decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182/STJ, tornando inviável o conhecimento do agravo*" (e-STJ, fl. 693).

Portanto, não basta que o recorrente impugne parte dos fundamentos adotados na decisão agravada. A dialeticidade recursal exige o enfrentamento específico de todos os fundamentos autônomos suficientes para mantê-la, sob pena de subsistir motivo bastante para impedir a reforma pretendida. Foi precisamente essa a hipótese verificada nos autos.

Igualmente não prospera a alegação de que a controvérsia seria exclusivamente jurídica, afastando a incidência da Súmula 7/STJ. Com efeito, ainda que se admitisse, em tese, a natureza eminentemente jurídica da discussão relativa ao art. 7º, I, da Lei n. 8.906/1994 e ao encaminhamento de peças à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público, tal circunstância não teria o condão de afastar o fundamento efetivamente adotado para o não conhecimento do agravo.

A própria decisão agravada registrou que "n*as razões do agravo, a parte insurgente buscou afastar a incidência da Súmula 7/STJ, sustentando que a controvérsia seria exclusivamente jurídica, relativa aos limites da condenação por litigância de má-fé e ao*

Documento eletrônico VDA59262085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/08/2026 05:28:28
Código de Controle do Documento: 8a528505-3a34-495c-9c54-fbf1d1f27351

encaminhamento de peças aos órgãos de controle, sem necessidade de reexame probatório." (e-STJ, fl. 692). Todavia, consignou, na sequência, que "t*odavia, a agravante deixou de impugnar especificamente fundamento autônomo e suficiente da decisão agravada, consistente na incidência da Súmula 284/STF [...]*" (e-STJ, fls. 692-693).

Verifica-se, assim, que o argumento desenvolvido pela agravante não enfrenta a razão determinante do não conhecimento do agravo em recurso especial. Ainda que se admitisse, apenas para argumentar, a superação do óbice da Súmula 7/STJ, permaneceria íntegro o fundamento autônomo relativo à incidência da Súmula 284/STF, suficiente para manter a inadmissão do recurso. Ausente, portanto, a demonstração de erro na decisão agravada.

Não merece acolhimento, igualmente, a alegação de que seria desnecessária a impugnação de proposições secundárias ou de trechos meramente ilustrativos da decisão recorrida.

Na espécie, não se exigiu da recorrente o enfrentamento de fundamentos acessórios, argumentos *obiter dicta* ou referências jurisprudenciais desprovidas de autonomia decisória. Ao contrário, a decisão agravada consignou expressamente que "n*o caso concreto, a decisão de inadmissão do recurso especial assentou três fundamentos autônomos: (i) incidência da Súmula 7/STJ...; (ii) inviabilidade do conhecimento do recurso pela alínea 'c'...; e (iii) incidência da Súmula 284/STF...*" (e-STJ, fl. 692), concluindo que "a *ausência de impugnação específica de fundamento autônomo apto, por si só, a manter a decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182/STJ, tornando inviável o conhecimento do agravo*." (e-STJ, fl. 693).

Logo, a exigência de impugnação específica incidiu sobre fundamentos autônomos da decisão de inadmissão, e não sobre proposições secundárias. Permanecendo um desses fundamentos incólume, inviável a reforma pretendida, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Por fim, igualmente irrelevante a alegação de que o Tribunal de origem teria extrapolado os limites do juízo de admissibilidade ao apreciar questões relacionadas à Súmula 7/STJ e ao dissídio jurisprudencial.

A decisão agravada registrou que "a*legou, ainda, que o Tribunal de origem teria extrapolado os limites do juízo de admissibilidade ao adentrar no mérito da controvérsia quanto ao dissídio jurisprudencial. Todavia, a agravante deixou de impugnar especificamente fundamento autônomo e suficiente da decisão agravada, consistente na incidência da Súmula 284/STF...*" (e-STJ, fls. 692-693), concluindo que "a*ssim, permanecendo íntegro fundamento suficiente para a manutenção da decisão de inadmissão, impõe-se o não conhecimento do agravo em recurso especial*." (e-STJ, fl. 693).

Desse modo, ainda que se admitisse eventual excesso no exame realizado pelo Tribunal de origem, questão que sequer se evidencia, tal circunstância não seria suficiente para infirmar a decisão agravada, uma vez que permaneceu hígido fundamento autônomo não impugnado, apto, por si só, a sustentar a inadmissão do recurso especial.

Assim, as razões deduzidas no agravo interno não afastam o fundamento central da decisão monocrática, limitando-se, em essência, a reiterar argumentos já apreciados, sem

Documento eletrônico VDA59262085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/08/2026 05:28:28
Código de Controle do Documento: 8a528505-3a34-495c-9c54-fbf1d1f27351

demonstrar equívoco na aplicação da Súmula 182/STJ diante da ausência de impugnação específica de fundamento autônomo suficiente para manter a decisão agravada.

Diante desse cenário, impõe-se a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59262085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/08/2026 05:28:28
Código de Controle do Documento: 8a528505-3a34-495c-9c54-fbf1d1f27351

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.059.198 / PB

Número Registro: 2025/0368991-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08791245520198152001 879124552019815200l

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DO CARMO ALVES RODRIGUES
ADVOGADOS : ODON BEZERRA CAVALCANTI SOBRINHO - PB005481
FELIPE SOLANO DE LIMA MELO - PB016277
RODRIGO RODRIGUES ALVES - PB015252
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
DAVIALLYSON DE BRITO CAPISTRANO - PB012833

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DO CARMO ALVES RODRIGUES
ADVOGADOS : ODON BEZERRA CAVALCANTI SOBRINHO - PB005481
FELIPE SOLANO DE LIMA MELO - PB016277
RODRIGO RODRIGUES ALVES - PB015252
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
DAVIALLYSON DE BRITO CAPISTRANO - PB012833

Documento eletrônico VDA59618994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:35:18
Código de Controle do Documento: 10e59ee5-6ae1-4b7a-be84-2c94b6f3bd51

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:35:18
Código de Controle do Documento: 10e59ee5-6ae1-4b7a-be84-2c94b6f3bd51